

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 31/2009

ASSUNTO: Alteração ao Código do Trabalho – **Nº14**
Mudança para categoria inferior.

Se for ler o artº129, Código do Trabalho, cujo título é “GARANTIAS DO TRABALHADOR”, --- as quais se espriam por 10 alíneas ---, encontrará que é proibido ao empregador,

“e)- mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos neste código”.

Ora, dez artigos antes, encontra o artº119, cujo título é: “Mudança para categoria inferior”. Nada de novo, no que respeita á existência desta possibilidade, --- atribuir ao trabalhador uma categoria inferior á fixada no contrato de trabalho, em certas circunstâncias ---, pois isso já constava do artº313, do Código anterior. Só que,

O artº119, que regula agora essa possibilidade tem pequenas alterações que mudam em muito a situação. Vejamos:

PRIMEIRO: o que continua igual:

- A- continua a ser permitido a mudança do trabalhador para categoria inferior àquela para que se encontra contratado;
- B- tal só é possível estando o trabalhador e empregador de acordo;
- C- a necessidade de reclassificação resulta de necessidade premente da empresa e do trabalhador; e,
- D- seja autorizada pelos serviços (ACT) do Ministério do Trabalho.

SEGUNDO: agora as diferenças:

- a)- antes, punha-se a relevância da actuação, digamos, a iniciativa do acto no empregador, --- “O trabalhador só pode ser colocado ...”. Agora, aquela relevância é menor: “A mudança do trabalhador para categoria inferior (...) pode ter lugar (...)”. É subtil a mudança mas atribui mais importância ao trabalhador; ou, pelo menos, põe-no ao nível do empregador.
- b)- antes referia-se, como motivo do acto, duas situações:
 - “... necessidades prementes da empresa”; e,
 - “... ou estrita necessidade do trabalhador”.Agora, o motivo é só um, comum:
 - “... necessidade premente da empresa ou do trabalhador...”o que, na nossa opinião, altera bastante a situação. E,
- c)- o que os parece mais importante, esta alteração: antes, no Código de 2003, não se condicionava o uso desta prerrogativa. Agora, acrescentou-se uma frase que liga este artº119 mais expressamente às als.d) e e), do nº1, do artº129. efectivamente, acrescentou-se,
“... no caso de determinar diminuição da retribuição”.

Ora, a situação agora, e por força deste acrescento, está diferente. Enquanto que no Código de 2003 era sempre necessário a intervenção do Ministério do Trabalho, autorizando a mudança para categoria inferior,

Agora, com o novo Código, o que é sempre necessário será:

- a) estarem o trabalhador e o empregador de "acordo" na mudança do trabalhador para categoria inferior á que foi contratado; e,
- b) que haja um "fundamento" para tal, que o Código apresenta com o

"... necessidade premente da empresa ou do trabalhador".

A intervenção da inspecção do Ministério (ACT) apenas se torna obrigatório no caso de a mudança para categoria inferior ter como consequência

"... determinar diminuição da retribuição".

Portanto, consideramos esta alteração importante.

Por fim, não se esqueça que é elemento obrigatório da "informação" escrita a prestar ao trabalhador, nos termos da al.c), do nº3, artº106, Código do Trabalho, --- como se sabe, esta "informação" pode ser substituída pela celebração por escrito de um contrato de trabalho, quando ele não é obrigatório ----, indicar qual: "A categoria do trabalhador". Ora,

No caso de mudança da categoria do trabalhador, no caso para categoria inferior, é obrigatório prestar essa "informação" ao trabalhador, por escrito e no prazo de 30 dias, como impõe o nº1, do artº109, do novo Código do Trabalho. Claro,

Existindo um contrato de trabalho, escrito, então a informação reveste a forma de uma "adenda" ao contrato de trabalho.

O que tratamos nesta Circular é importante e deve merecer a sua atenção.

Março 2009

